



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0843851/2024

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024, apresentado pela empresa CANOPUS VEÍCULOS - DISVECO LTDA (doc. 0842209).

Em decisão anterior (doc. 0842624), conheci da aludida impugnação, em face de sua tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e posterguei a análise de mérito para momento posterior às manifestações da unidade requerente e da Assessoria Jurídica.

A Seção de Transportes (unidade requerente) assim se manifestou (doc. 0842961):

TEM 01: VEÍCULO UTILITÁRIO CAMIONETE “PICK UP”.

<i>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</i>	<i>MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA</i>
<i>Requer-se a flexibilização do requisito de cor, permitindo ao menos uma segunda opção além da cor preta.</i>	<i>A aceitação de qualquer marca ou modelo - desde que se adeque às características mínimas necessárias para o bom uso e emprego por parte do TRE-MT, pormenorizadas no TR - não caracteriza direcionamento. A frota de caminhonetes do Tribunal atualmente é da cor preta, de forma que almejamos a padronização total da mesma. Ademais, vislumbramos também a identificação visual do Tribunal perante a sociedade mato-grossense, diante da frota de veículos de mesma cor. Isso ocorre com diversos órgãos, em todas as esferas. De plano, já se reconhece que tal veículo é de tal órgão, ante a sua padronização que contribuirá também para a identificação ostensiva e fiscalizadora da sociedade, no uso do bem público, perante a identidade visual estabelecida. Assim, manifestamos pela manutenção da cor preta para o item 01.</i>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Solicita-se a ampliação do prazo de entrega para 60 dias corridos.	Quando estabelecemos que o fornecimento deve ser realizado em 30 dias, estávamos mais sintonizados com o planejamento orçamentário e financeiro que baliza o momento certo para o gasto público. Contudo, urge informar que a aquisição dos carros poderá não ser realizada na sua totalidade de maneira imediata, afinal trata-se de ARP. Por fim, o TR permite a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos, por mais 15 (quinze) dias, a teor do seu item 5. Assim, manifestamos pela manutenção do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos do item 01.

ITEM 02: VEÍCULO SUV MÉDIO HÍBRIDO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Requer-se a exclusão do requisito técnico referente ao "sistema de monitoramento de pressão dos pneus".	Quanto ao sistema de monitoramento de pressão dos pneus pode ser relativizado tendo em vista que não se constitui um item que possa comprometer o planejamento da contratação. Assim, manifestamos pela possibilidade de exclusão do sistema de monitoramento de pressão dos pneus para o item 02. Por oportuno, certificamos que a modificação apresentada acima não compromete a formulação das propostas, não sendo necessária a republicação.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Requer-se a flexibilização do requisito de cor, permitindo ao menos uma segunda opção além da cor preta.	Idêntico posicionamento para o quesito cor no item 01, enfrentado na tabela acima.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Solicita-se a ampliação do prazo de entrega para 60 dias corridos.	Idêntico posicionamento para o quesito prazo de entrega no item 01, enfrentado na tabela acima.

A Assessoria Jurídica, por sua vez, salientou que (doc. 0843289):

I – DA (IN)TEMPESTIVIDADE

2. A peça impugnatória (ID nº [0842209](#)), de acordo com o certificado pelo Sr. Pregoeiro Oficial (ID [0842211](#)), seria **intempestiva**, isto frente ao comando legal constante no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, adiante transcrito:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

(Negrejamos.)

3. Nessa esteira, o Edital nº 90.026/2024 estabeleceu, em seu item 8, o seguinte:

8.1. *Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame ([art. 164, caput, da Lei nº 14.133, de 2021](#)).*

8.2. *As impugnações e os esclarecimentos deverão ser encaminhados exclusivamente de forma eletrônica pelo envio de mensagem eletrônica para o endereço: licitacao@tre-mt.jus.br.*

8.3. *As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem e nem interrompem os prazos previstos no certame licitatório.*

4. É importante salientar que, em razão dos avanços tecnológicos e do processamento eletrônico dos feitos, o prazo limite para impugnação pode ser observado até o último minuto do dia final. Dessa forma, muitas vezes, como no caso em análise, não serão contabilizados 3 (três) dias completos, no sentido estrito da palavra. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) manifestou-se no mesmo sentido por meio do Acórdão nº 969/2022-PLenário:

*Enunciado: Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que **a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.***

(Negrejamos e sublinhamos.)

5. Corroborando esse entendimento, transcreve-se um trecho elucidativo do artigo “A Impugnação e os Recursos Administrativos na Nova Lei de Licitações”, de Felipe Boselli, presente na obra Aspectos Polêmicos da Nova Lei de Licitações¹:

(...)

Tanto a impugnação quanto o pedido de esclarecimento devem ser protocolados com antecedência de três dias úteis da data final para a entrega das propostas, que a lei denomina de data da abertura da licitação.

O prazo limite para a impugnação e para as consultas é de “três dias úteis antes da data de abertura do certame”, como reza o art. 164. É importante destacar que isso não significa que deve haver o intervalo de três dias úteis inteiros entre o protocolo e a abertura da licitação. Não importa, por conseguinte, o horário que será aberta a licitação, mas tão somente o dia, da forma como se conta prazo disciplinado no art. 183 da Lei nº 14.133/2021.

Exemplificando: se a data final para a entrega das propostas está marcada para uma determinada sexta-feira, o interessado deve protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento até terça-feira, em qualquer horário. Mesmo que a licitação esteja marcada para o começo da manhã da sexta-feira a impugnação ou a consulta podem ser protocolados até as 23h59min da terça-feira.

O protocolo da impugnação ou da solicitação de esclarecimento deve ser feito nos sistemas eletrônicos quando esses tenham tal possibilidade ou quando não for o caso de lançar tais peças no respectivo sistema eletrônico utilizado pelo órgão contratante, o protocolo pode ser feito de forma física ou por e-mail. (Negrejamos.)

6. No presente caso, a abertura do certame está prevista para o dia **24 de outubro de 2024** (quinta-feira), de modo que os interessados teriam até o dia **21 de outubro de 2024** (segunda-feira), para protocolar a impugnação ou o pedido de esclarecimento.

7. Consta no Despacho do ilustre Pregoeiro (ID [0842211](#)) que o pedido de impugnação foi recepcionado “em 21/10/2024, às 19h38min.”.

8. Assim, entende-se como acertada a decisão da Exma. Sra. Presidente (ID [0842624](#)), que conheceu a impugnação apresentada pela empresa CANOPUS VEÍCULOS – DISVECO LTDA (ID [0842209](#)).

II – DO MÉRITO

9. Passando ao exame meritório, verifica-se que a Impugnante alega matéria eminentemente técnica, relacionadas ao próprio objeto, a quais foram estabelecidos nos instrumento de planejamento do certame (ETP e TR). Nesse sentido, para o item 01 (VEÍCULO UTILITÁRIO CAMINHONETE “PICK UP”), a Impugnante requer: i) a flexibilização do requisito de cor, permitindo-se ao menos uma segunda opção além da cor preta; e ii) ampliação do prazo de entrega, de 30 (trinta) para 60 (sessenta dias).

10. Já para o item 02 (VEÍCULO SUV MÉDIO HÍBRIDO), além dos requisitos citados anteriormente, o impugnante opõe-se, adicionalmente, quanto aquele que estabelece a necessidade de um “sistema de monitoramento de pressão dos pneus”.

11. Por sua vez, a unidade técnica (ST) rebateu, por meio do Despacho de ID 0842961, um a um os questionamentos, conforme pode ser observado pela seguinte transcrição:

ITEM 01: VEÍCULO UTILITÁRIO CAMIONETE “PICK UP”.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
<i>Requer-se a flexibilização do requisito de cor, permitindo ao menos uma segunda opção além da cor preta.</i>	<i>A aceitação de qualquer marca ou modelo - desde que se adeque às características mínimas necessárias para o bom uso e emprego por parte do TRE-MT, pormenorizadas no TR - não caracteriza direcionamento. A frota de caminhonetes do Tribunal atualmente é da cor preta, de forma que almejamos a padronização total da mesma. Ademais, vislumbramos também a identificação visual do Tribunal perante a sociedade mato-grossense, diante da frota de veículos de mesma cor. Isso ocorre com diversos órgãos, em todas as esferas. De plano, já se reconhece que tal veículo é de tal órgão, ante a sua padronização que contribuirá também para a identificação ostensiva e fiscalizadora da sociedade, no uso do bem público, perante a identidade visual estabelecida. Assim, manifestamos pela manutenção da cor preta para o item 01.</i>

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Solicita-se a ampliação do prazo de entrega para 60 dias corridos.	Quando estabelecemos que o fornecimento deve ser realizado em 30 dias, estávamos mais sintonizados com o planejamento orçamentário e financeiro que baliza o momento certo para o gasto público. Contudo, urge informar que a aquisição dos carros poderá não ser realizada na sua totalidade de maneira imediata, afinal trata-se de ARP. Por fim, o TR permite a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos, por mais 15 (quinze) dias, a teor do seu item 5. Assim, manifestamos pela manutenção do prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos veículos do item 01.

ITEM 02: VEÍCULO SUV MÉDIO HÍBRIDO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Requer-se a exclusão do requisito técnico referente ao "sistema de monitoramento de pressão dos pneus".	Quanto ao sistema de monitoramento de pressão dos pneus pode ser relativizado tendo em vista que não se constitui um item que possa comprometer o planejamento da contratação. Assim, manifestamos pela possibilidade de exclusão do sistema de monitoramento de pressão dos pneus para o item 02. Por oportuno, certificamos que a modificação apresentada acima não compromete a formulação das propostas, não sendo necessária a republicação.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Requer-se a flexibilização do requisito de cor, permitindo ao menos uma segunda	Idêntico posicionamento para o quesito cor no item 01, enfrentado na tabela acima.

opção além da cor preta.	
--------------------------	--

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA
Solicita-se a ampliação do prazo de entrega para 60 dias corridos.	Idêntico posicionamento para o quesito prazo de entrega no item 01, enfrentado na tabela acima.

12. Nesse passo, presume-se que as especificações técnicas constantes neste processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram definidas de forma regular pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor realização do interesse público.

13. No entanto, embora as questões sejam inerentes à própria definição do objeto, merece destaque a justificativa apresentada pela unidade no que se refere ao item 02 (VEÍCULO SUV MÉDIO HÍBRIDO), especificamente quanto à exigência de um "sistema de monitoramento de pressão dos pneus". A unidade indicou a **"possibilidade de exclusão do sistema de monitoramento"**.

14. Ocorre que o caso concreto exige um posicionamento claro e fundamentado por parte da unidade técnica, especialmente porque a inclusão desse requisito como condição para os veículos foi, aparentemente, considerada nos estudos técnicos preliminares, o que pode ter impactado tanto a escolha das características técnicas como o próprio preço de referência dos veículos. A exclusão de um requisito previamente estabelecido, sem justificativa técnica adequada, poderia acarretar questionamentos futuros, inclusive sobre a motivação da decisão administrativa e a transparência do processo licitatório.

15. Ademais, conforme disposto no art. 6º, incisos XX e XXIII, da Lei 14.133/2021, as especificações técnicas e os requisitos do objeto devem ser definidos de forma objetiva, com base em critérios que promovam a competitividade, sem restrições indevidas. A exclusão do "sistema de monitoramento de pressão dos pneus" deve, portanto, ser devidamente justificada pela área técnica, demonstrando que tal exclusão não compromete a segurança, eficiência ou o cumprimento do interesse público, conforme a exigência legal de que os estudos técnicos preliminares sejam realizados para garantir o alinhamento da contratação com as necessidades da Administração.

16. Além disso, a alteração de especificações ou requisitos que impactam o preço de referência deve ser precedida de uma reavaliação dos estudos que fundamentaram o processo, a fim de evitar eventuais prejuízos à economicidade e à isonomia entre os participantes da licitação.

Ao final, considerando que a matéria em questão é essencialmente de natureza técnica, cujas atribuições extrapolam o controle e o conhecimento daquele órgão de assessoramento jurídico, opinou pelo prosseguimento dos autos, conforme previsto no parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021.

Recomendou, contudo, anteriormente à decisão da autoridade, que as unidades técnicas deste Regional se manifestem de forma definitiva quanto à necessidade de manutenção ou exclusão do requisito técnico referente ao "sistema de monitoramento de pressão dos pneus". Em caso de exclusão, deve-se verificar se tal alteração impactará os preços previamente coletados, com vistas a garantir a transparência e a economicidade do processo licitatório, bem como rememorou o alcance do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que traz passos administrativos obrigatórios da conduta da Administração em relação ao Estudo Técnico Preliminar.

Em manifestação complementar, a Seção de Transportes pontuou que (doc. 0843610):

O sistema de monitoramento de pressão dos pneus - também conhecido pela sigla TPMS (Tire Pressure Monitoring System) - é um sistema que informa ao motorista, na forma de avisos no painel do carro, a pressão exata dos pneus (nos modelos mais tecnológicos) ou por meio de avisos de luzes (nos modelos mais simples) diferenças entre calibrações nos pneus. Desta forma, busca o sistema alertar ao motorista a necessidade de procurar um calibrador para verificar a pressão dos pneus.

Atualmente, da frota oficial, possuem esse sistema a GM Trailblazer.

A vantagem desse equipamento é que o motorista possui um controle mais preciso do que acontece com o carro. Não precisa, por exemplo, ter que ir no posto periodicamente apenas para checar a pressão dos pneus.

Trata-se de nova tecnologia embarcada, assim como os sensores de chuva e crepuscular, como as centrais multimídia que permitem o pareamento com smartphones, dentre inúmeros outros.

*Por ser um item de conforto (como por exemplo bancos de couro e faróis automáticos) **não comprometem a segurança nem a eficiência do conjunto mecânico.***

*Assim, objetivamente, na fase de estudos, **verificamos que tal item não impacta o preço dos veículos**, pois, não encontramos versões de SUVs que apresentassem diferença de valor por conta do sensor de pressão dos pneus.*

Por fim, a exclusão do item em comento, frente a possibilidade de maior competitividade do certame, o que poderia resultar em menor preço, portanto, uma proposta mais vantajosa para a Administração, nos mostra a providência mais apropriada.

Em seguida, a Diretoria-Geral (doc. 0843754) ressaltou que a Seção de Transportes esclareceu e repisou o teor de sua primeira informação, razão pela qual, em face dos teores das manifestações técnicas da Seção de Transportes (docs. 0842961 e 0843610) e do parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0843289), submete o presente feito à deliberação desta Presidência ponderando pelo **acolhimento parcial** da impugnação apresentada pela empresa CANOPUS VEÍCULOS - DISVECO LTDA, com a consequente exclusão do sistema de monitoramento de pressão dos pneus para o item 02, destacando a desnecessidade de republicação do Edital, cabendo ao Senhor Agente de Contratação notificar os licitantes por intermédio do quadro de aviso do sistema Compras.gov.br.

É o relato do essencial. Decido.

Ao acolher as manifestações técnicas da Seção de Transportes (docs. 0842961 e 0843610), o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0843289) e a ponderação da Diretoria-Geral (doc. 0843754), **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa CANOPUS VEÍCULOS - DISVECO LTDA, a fim de **DETERMINAR** a exclusão do requisito “sistema de monitoramento de pressão dos pneus” para o item 2 e a notificação dos

licitantes por intermédio do quadro de avisos do sistema Compras.gov.br, considerando que essa alteração do edital não enseja sua republicação, haja vista que não compromete a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Ao Pregoeiro Oficial deste Tribunal para cumprimento desta decisão, com a urgência que o caso requer, e condução da sessão pública marcada para o dia 24/10/2024.

Cuiabá, 23 de outubro de 2024.

Desembargadora **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRESIDENTE TRE-MT**, em 23/10/2024, às 16:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0843851** e o código CRC **7784FD83**.

04349.2024-0

0843851v2

Criado por 020832731872, versão 2 por 020832731872 em 23/10/2024 16:42:09.